

Número do processo: 0029799-77.2014.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, DISTRITO FEDERAL, CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF e TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, com pedido de antecipação de tutela para bloqueio de valores depositados junto ao Banco Bradesco. No mérito, pretende a condenação solidária dos réus na obrigação de arcar com as despesas relativas ao reembolso de 1.238 (mil duzentos e trinta e oito) inscrições de consumidores, corrigida desde a data inicial prevista para a realização do evento esportivo (20/04/2013);

Para tanto, sustenta que, por meio da Portaria nº 311 de 18/11/2013 instaurou Inquérito Civil Público (nº 08190.248130/13-13), com o objetivo de apurar as circunstâncias que ensejaram sucessivos adiamentos do evento denominado "World Bike Tour - Brasília", cuja data prevista para ocorrer foi inicialmente 20/04/2013, e após diversos adiamentos culminou com o cancelamento do evento, lesando um total de 4.367 (quatro mil trezentos e sessenta e sete) consumidores que para suas inscrições desembolsaram o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, gerando um prejuízo total de R\$ 1.091.750,00 (um milhão noventa e um mil setecentos e cinquenta reais). Diz que a presente ação civil pública tem o objetivo de tutelar os interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores lesados.

Verbera que a ré Bike Tour Eventos Esportivos LTDA foi procurada pelo DF buscando a realização de um encontro ciclístico a ser realizado em Brasília, tendo as tratativas sobre o assunto se iniciado em 05/2012 junto à Secretaria de Esporte do DF. Destaca que restou definido em 08/2012 a data de 20/04/2013 para a realização do evento, consolidando-se o patrocínio de CAESB, TERRACAP e BRB, com aporte financeiro previsto em R\$ 4 milhões de reais no total. Salienta que a ré Bike Tour já estava à época com outros 02 (dois) eventos agendados no Brasil, sendo um em São Paulo e outro no Rio de Janeiro, com previsão de ocorrerem em 25/01/2013 e 17/03/2013, respectivamente.

Descreve que a ré Bike Tour solicitou ao DF em 12/2012 a abertura antecipada das inscrições a fim de subsidiar o pagamento antecipado de peças, equipamentos e montagens necessários ao evento, tendo em vista a demora nos trâmites para a liberação dos recursos dos patrocinadores, tendo seu requerimento sido negado pelo réu DF.

Alega que na iminência de realização do evento, em 03/2013, a ré Bike Tour foi comunicada acerca da redução do valor de patrocínio para o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de cada entidade pública patrocinadora. Afirma que a empresa concordou com o proposto, tendo sido agendada reunião na sede do governo do DF para a formalização das novas bases contratuais, reunião esta que fracassou na tentativa de celebração de contrato formal de patrocínio, fato este que ensejou no primeiro adiamento do evento para 05/2013.

Externa que após novas reuniões para formalização do acordo de patrocínio, apenas a ré CAESB teria consolidado sua proposta, limitada ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), os quais seriam pagos até 09/05/2013, porém não se concretizou, gerando necessidade de novo adiamento do evento, desta vez para 06/2013. Diante do foco do réu DF na Copa das Confederações o evento foi novamente adiado para 09/2013, após celebração do contrato de patrocínio com a TERRACAP em 08/07/2013.

Sustenta que após mudanças na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Publicidade do DF, a nova gestão decidiu por reiniciar todo o processo de realização do evento, cancelando os contratos de patrocínio já formalizados com as rés CAESB e TERRACAP, sendo o evento remarcado para 17/11/2013. Alega que após a solicitação pelo DF de novos documentos da empresa ré, a Bike Tour decidiu por cancelar definitivamente a realização do evento, sob o argumento de que mudanças rotineiras na política do DF prejudicaram diretamente sua reputação e credibilidade.

Destaca que, após o cancelamento do evento, foi celebrado pela ré Bike Tour termo de ajustamento de conduta - TAC nº 710/2013, em 19/11/2013, a fim de reparar os prejuízos auferidos pelos consumidores inscritos, tendo a empresa ré se comprometido com o reembolso dos valores no prazo de 30 (trinta) dias; apresentar Carta de Fiança Bancária no dobro da soma dos valores e não celebração de eventos no DF até o ressarcimento total dos consumidores lesados, dentre outras condições.

Esclarece que a ré Bike Tour solicitou a celebração de termo aditivo ao TAC, informando que havia realizado o reembolso total de 1.598 consumidores, alegado, ainda, que seria necessário aguardar o recebimento dos valores devidos pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, referente aos eventos ali realizados, para que pudesse prosseguir com o estorno dos valores aos consumidores de Brasília. Sustenta a celebração do 1º Termo Aditivo em 30/01/2014, prorrogado o prazo para reembolso até 30/04/2014.

Aponta a celebração do 2º e 3º Termos Aditivos ao TAC, tendo em vista a informação da empresa ré no sentido de que estava na iminência de receber o montante de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil) do Estado do Rio de Janeiro, dilatando-se o prazo para 30/04/2014. Sustenta faltar o reembolso de 1.238 consumidores, cujo montante chega a R\$ 309.500,00 (trezentos e nove mil e quinhentos reais).

Enfatiza que após a última manifestação protocolada pela ré Bike Tour em 25/01/2014, a empresa não mais respondeu as suas notificações, tampouco esclareceu acerca da regularidade dos reembolsos.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Determinada a notificação dos réus, nos termos da decisão de ID 26017976.

A ré CAESB apresentou manifestação preliminar no ID 26021711. Defendeu sua ilegitimidade passiva, bem como a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré Bike Tour.

A ré TERRACAP apresentou defesa prévia no ID 26021781. Salienta sua ilegitimidade passiva. Verberou inexistir o dever de reparação por si dos prejuízos causados.

Por meio da decisão de ID 26030811 restou deferido o pedido de tutela formulado.

Consta resposta exarada pela Secretaria Municipal de Esportes da Prefeitura de São Paulo em ID 26030741 e ID 26030832.

Determinada a citação dos réus em ID 26031295.

A ré CAESB ofertou contestação em ID 26031382, suscitando sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não poder ser imputada a si responsabilidade pela conduta de terceiro. Destaca não ter patrocinado o evento em virtude de documentação da empresa faltante, especialmente certidão de regularidade fiscal. Destaca a inexistência de relação jurídica entre a CAESB e a ré Bike Tour.

Deferida a citação por edital da primeira ré Bike Tour, conforme decisão de ID 26031657. O edital de citação consta em ID 26031684.

O réu Distrito Federal apresentou contestação em ID 28217122. Em suas alegações sustenta a inexistência de responsabilidade do ente público nos adiamentos ou no cancelamento do evento. Destaca que obteve informações apresentadas pela primeira ré de que os problemas com a realização do evento se davam em face do descumprimento contratual das rés CAESB e TERRACAP.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial da primeira ré Bike Tour, apresentou contestação em ID 28583644. Suscita a preliminar de nulidade da citação. No mérito, sustenta que a não realização do evento se deu em face de entraves provocados pela Administração Pública. Contesta, ainda, por negativa geral.

A Certidão de ID 36690192 certificou o transcurso do prazo para defesa da ré TERRACAP.

Consta réplica em ID 38648758.

Por meio da decisão de ID 39012321, determinou-se o esgotamento das tentativas de citação da primeira ré, com a expedição de Carta Precatória e Carta Rogatória. Consta dos autos que a primeira retornou sem cumprimento, conforme informações de ID 82083573. No que concerne à rogatória, constam informações quanto à citação por hora certa da ré em ID 98702561.

Consta do ID 105782592, decisão acerca da regularidade dos autos, sem recurso.

A seguir, consta juntada de folhas faltantes dos autos físicos, fato quanto ao qual foi dada regular ciência às partes.

Diante da ausência de requerimento probatório pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Há questões que impactam na apreciação de mérito ainda sem análise.

Passo a fazê-lo.

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CAESB E TERRACAP

A impertinência passiva subjetiva suscitada pelas empresas rés não se sustenta.

Com efeito, dos documentos acostados à inicial consta a referência ao Contrato Administrativo n. 8.354/2013, via do qual restaram consignados direitos e obrigações tanto para a CAESB (empresa de economia mista) como para a ré BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – Id 26017497, p. 2, pelo que vinga a certeza de que o negócio jurídico estabelecido impõe à empresa subjetividade necessária a integrar a lide, de modo a que se possa apurar dentro do contexto fático e jurídico da ocorrência, a quem toca a responsabilidade pelo descumprimento contratual e ressarcimento aos consumidores lesados.

Em igual caminho vem a demonstrar o Termo de Patrocínio n. 39/2013 firmado entre a TERRACAP (empresa pública) e a ré BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – Id 26017497, p. 7, com elementos contratuais aptos a demonstrar a contrapartida do incentivo pago à empresa prestadora de serviços, razão pela qual exsurge claro ser exigível sua permanência no polo passivo.

Deveras, não é somente o pedido direto que direciona a pertinência subjetiva passiva para a lide, haja vista que o interesse jurídico na causa das empresas existe, aliás, salta aos olhos. Ora, o pedido é de ressarcimento de valores aos que, em se interessando pelo evento divulgado, supuseram estar também afiançados pela credibilidade das empresas patrocinantes do evento esportivo de cunho público, o que, em um primeiro olhar, dimensiona a angularidade necessária para a lide, inclusive pelo risco de que reflita eventual sentença condenatória em prejuízo às mesmas.

Rejeito as preliminares suscitadas para, em o fazendo, manter as empresas no polo passivo.

### DO MÉRITO

A questão posta é unicamente de direito, pelo que a prova documental acarreada aos autos se mostra suficiente ao seu deslinde. O julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I do CPC tem cabimento.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade na forma do artigo 17 do CPC, tendo sido analisadas e rejeitadas as preliminares suscitadas.

Avança-se no mérito.

É cediço que a ação civil pública, com previsão no artigo 1º, inciso IV da Lei 7.347/1985 e artigo 129, inciso III da CF/88, presta-se a evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de direito e valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou outros interesses difusos relevantes, promovendo a responsabilização daqueles agentes da lesão.

O embasamento da inicial traz a gravidade da lesão, tendo por parâmetro o número vultoso das inscrições no evento cultural propagado – cerca de 4.367 consumidores. Situa-a ainda na existência de TAC e aditivos parcialmente não cumpridos pela ré BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, via do qual se comprometeu a efetuar o pagamento, em 30 dias, a cada um dos consumidores lesados, sem restituição cerca de 1.238 deles.

No ponto, registre-se que as partes não hesitam quanto à historiográfica da causa, tanto que claro e unânime que a empresa ré BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (já responsável por outros eventos do tipo em países estrangeiros e cidades do Rio de Janeiro e São Paulo no Brasil) procurou apoio do GDF, interessada que estava na realização de um encontro ciclistico na Capital Federal para os eventos celebrativos do aniversário. Com a data avençada para a realização em 20.04.2013, consta que a empresa citada celebrou contratos com empresa fornecedora de bicicletas na China para o envio de componentes com antecedência, no que em virtude da necessidade de pagamento antecipado das peças de montagem, veio a solicitar ao GDF a abertura antecipada das inscrições em dezembro de 2012, o que se realizou. Com efeito, os documentos juntados a partir de Id 28217126 reafirmam, com eloquência, essa situação fática.

Isso de fato importa no contexto, pois, em se sabendo do complexo trâmite para a liberação de recursos das empresas pública e de economia mista patrocinadoras – CAESB, TERRACAP e BRB – o que de fato ocorreu foi que se adiantaram fases de contratação, especialmente com os consumidores inscritos. Com efeito, em termos administrativos, muito reprovável que se entenda qualquer efetiva logística em se autorizar inscrições de um evento que ainda estava em fase embrionária, ainda em projeto básico e sem definição quanto à cobertura de todos os custos que o viabilizariam, pois que assente que a cifra proposta e orçada pela empresa de realização não foi por fim acobertada em sua integralidade pelo patrocínio das entidades públicas.

Desta feita, é premente não se olvidar que as relações para esse caso peculiar e, em verdade, raro, não se mantiveram na linha da horizontalidade entre empresas públicas e de economia mista e prestador de serviços, extrapolando à verticalidade com os consumidores quando os afetou, interessados que estavam no evento e que, certamente, realizaram pagamentos de inscrições imbuídos de muita credibilidade quanto à realização do evento quando divulgado o patrocínio de ente públicos, assim o Distrito Federal representado pela Secretaria de Estado de Esportes, e empresas em que a participação distrital no capital social se faz de conhecimento público. Nessa senda, o princípio da imputação volitiva emerge claro na eloquência de que seria vontade das próprias empresas e do ente público a integração com os objetivos estipulados pela prestadora de serviços para a realização do evento, havendo, pois, como categoriza a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 13, "...uma relação jurídica externa, entre a pessoa jurídica e outras pessoas, e uma relação interna, que vincula o órgão à pessoa jurídica a que pertence".

No mais, prova documental juntada, com destaque para o protagonismo da publicização do evento em meio político - Id 26017330 e seguintes, demonstra cabalmente que o evento ganhou foros de "retorno positivo de imagem" (como acentuou a CAESB quando dos seus considerandos sobre o interesse em patrocinar o evento – Id 26031382). A divulgação do evento pelo protagonismo de pessoas públicas – o então Governador Agnelo Queiroz e Staff (Id 26017330, 26017385, 26017422 e 26017468 ) – sobreleva que a autorização para as precoces inscrições conteve a anuência e congregação de interesses de todos os envolvidos réus em sua realização, conquanto não tenha havido demonstração em contrário de ter sido ato unilateral da prestadora dos serviços BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ao alvedrio de todo o contexto instaurado, inclusive abertura de conta bancária junto ao Banco Bradesco para depósito dos valores, local em que se indisponibilizou montante que não chega a cobrir os custos totais do ressarcimento necessário – Id 26017815.

Ora, a fase pré-contratual gera efeitos, na medida em que tem o condão de vincular as partes à obrigação futura, inclusive gerando, como no caso, a credibilidade externa para as pessoas dos consumidores, outrora estimados em nada mais nada menos do que 6000 pessoas (Id 26017094,p.1). Certo que a alusão em defesa – especialmente da CAESB em Id26031382, vem sediada na não contratação, conquanto certo que revogou o termo de patrocínio. Todavia, não menos certo é que quando o fizeram, a lesão aos consumidores já se encontrava estatuida como ato perfeito e acabado, conquanto pagas as inscrições, o ressarcimento não se fez na congruência devida. A incursão aqui, portanto, se faz na atitude criadora da expectativa não cumprida perante os consumidores, que se tornou pública, como se contrato já existisse entre as partes que protagonizariam o evento no Distrito Federal.

De adequação que se veja que a tutela da confiança inibe a possibilidade de, no presente caso e diante de suas circunstâncias (tratativas tomadas, confiança criadora da expectativa do evento, decepção pelo cancelamento quando já cobradas as inscrições e dano derivado do interesse negativo pelo não restituição dos valores angariados), não se entender pela responsabilidade civil pré-contratual, já que a lesão incontroversa dos consumidores se perfiz nessa etapa e há que haver a reparação. Citando Orlando Gomes, "... Se um dos interessados, por sua atitude, cria para outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato, e, depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu." Gomes, Orlando. Contratos. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Sob essa asserção, em pese seja possível evidenciar a existência de um contrato social, na prática, não é a relação contratual que se discute, mas sim a violação de um dever de confiança. E se entende que houve vulneração ao princípio da confiança pelas empresas e ente público, tanto quanto da empresa prestadora de serviços. E como modo de se estabilizar essa situação jurídica inserta, há que prevalecer o elemento subjetivo destes para com os atos praticados, de publicização notória e que contou com a chancela pública, especialmente porque os atos desenvolvidos principalmente pelo Estado, estão dotados de legitimidade e aparência de legalidade não só para imposição da força pública da boa fé quando praticados, mas também para responder por esses mesmos atos quando não alcancem a expectativa neles depositada como no presente caso, seja pela falta de cautela na escolha da empresa prestadora do serviço (indícios da culpa in eligendo), seja pela anuência e compactuação com o inerente risco de cobrança antecipada das inscrições em fase que não a permitia ainda, qual seja, antes da finalização dos contratos e termos de patrocínio somente levados a termo em maio de 2013 – Id 116284538 (TERRACAP) e Id 26017497 (CAESB).

À toda evidência, a responsabilidade civil pela quebra de confiança decorre do cumprimento de expectativa e de determinados deveres de comportamento. Sobre a temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1309972, se manifestou no seguinte sentido:

*"...Tradicionalmente, a responsabilidade civil divide-se em responsabilidade civil strictu sensu (delito ao ou aquiliana) e a responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional), segundo a origem do dever descumprido, contrato ou delito, critério que, apesar de conferir segurança jurídica, merece aperfeiçoamentos, à luz da sistemática atual do Código Civil, dos microsistemas de direito privado e da Constituição Federal. Seguindo essa tendência natural, doutrina e jurisprudência vêm se valendo de um terceiro fundamento de responsabilidade, que não se vincula à uma prestação delimitada pelas partes, nem mesmo vincula indivíduos aleatoriamente ligados pela violação de um dever genérico de abstenção, qual seja a responsabilidade pela confiança. A responsabilidade pela confiança é autônoma em relação à responsabilidade contratual e a extracontratual, constituindo-se em um terceiro fundamento ou 'terceira pista' (dritte Spur) da responsabilidade civil, tendo caráter subsidiário: onde houver o dano efetivo, requisito essencial para a responsabilidade civil e não for possível obter uma solução satisfatória pelos caminhos tradicionais da responsabilidade, a teoria da confiança será a opção válida..."*

Então, muito embora a responsabilidade civil do Estado tenha sido preconizada pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, quando estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa - pelo que devem ser plenamente caracterizados os elementos da responsabilidade, como a conduta estatal, o dano e nexo de causalidade - tem-se que o agir estatal, em se considerando o patamar do contrato social que estabelece para com seus jurisdicionados, atrai também, e não com menos importância para si, o bem agir (na dimensão da credibilidade das pautas em que insere o espírito público, afetando seus cidadãos). Desta forma, e se nessa dimensão tem o dever de reparação consistente no ressarcimento das inscrições feitas pelos consumidores lesados, hoje no total de 1.238, pode agir em relação à empresa prestadora de serviços e responsável direta pela inexecução e descumprimento da oferta feita perante os consumidores, pela via regressiva por meios mais imediatos e prós-ativos do que o desses consumidores apontados.

Vertente outra, dada toda a cadeia fática sobredita, não há como se desconsiderar o disposto no artigo 3º do CDC, na ótica de que não faz distinção sobre a pessoa jurídica pública ou privada que participa da cadeia de fornecimento de produtos e serviços como responsável ativa pela reparação dos danos porventura ocorrentes, como no caso. Nesse quadrante, eloquente se torna a assertiva da inicial quando enfatiza que o sistema de proteção do consumidor absorve plenamente a possibilidade e adequação de que o ente público réu e empresas de economia mista sejam também responsabilizados pela restituição em comento. Eis o teor da normativa:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Acresça-se que nas relações negociais abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC a responsabilidade por vício do produto é solidária, devendo integrar a lide tanto o fabricante/construtor quanto o fornecedor/corretor do produto e/ou serviço. É o que se depreende do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, 18, caput, 25, § 1º e 34, todos do CDC.

Esta e. Corte de Justiça já se posicionou em caso análogo nos seguintes termos:

00103012420168070018 - (0010301-24.2016.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:1118536

Data de Julgamento:15/08/2018

Órgão Julgador:7ª Turma Cível

Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Data da Intimação ou da Publicação:Publicado no DJE : 27/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. CARNAVAL DE RUA DO DISTRITO FEDERAL DE 2014. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO PÚBLICO E SEM FINS LUCRATIVOS. CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO OPOSTÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PELO PAGAMENTO. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista a teoria da asserção, a análise da preliminar relativa às condições da ação deve ser apreciada pelo magistrado com base nos elementos fornecidos pelo autor, adstritas ao exame da possibilidade em tese da existência do vínculo jurídico obrigacional entre as partes, não sendo possível, portanto, realizar desenvolvimento cognitivo da causa. Na hipótese, a apreciação da preliminar envolveria o próprio mérito da causa, relativo à responsabilidade do DISTRITO FEDERAL pelo pagamento dos direitos autorais cobrados pelo ECAD, o que não é viável em sede de preliminar. 2. Ao contratar e remunerar a empresa LIGA CARNAVALESCA DOS TRIOS BANDAS E BLOCOS TRADICIONAIS - LCTBBT para promover os festejos de rua, o DISTRITO FEDERAL assumiu a posição de proprietário do evento, não se restringindo a meramente autorizar ou ceder o uso do espaço público para a realização de festa organizada por particular em prol da comunidade. 3. Ciente de que o evento relativo ao Carnaval de Rua do Distrito Federal de 2014 foi promovido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, por meio da contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, o ente público também está obrigado ao pagamento cobrado pelo ECAD, à luz do que dispõe o art. 110 da Lei. 9610/98, pela qual há solidariedade entre todos os que de alguma forma promoveram o evento. 4. Conforme entendimento firmado pelo STF (RE 870947), a correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública devem ter por base o IPCA, uma vez que a TR não exprime a real variação da inflação. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.**

Com relação à ré BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, a farta prova documental vem no sentido de ratificar os apontamentos e argumentações da petição inicial quanto ao não cumprimento dos pactos selados para a realização do evento esportivo World Bike Tour em Brasília/DF, além de ter restado declarada a responsabilidade pela restituição dos valores adimplidos pelos consumidores lesados no Termo de Ajustamento de Conduta n. 710/2013 e Aditivo – Id 26017729, tampouco cumprido até o dia 07.01.2014, segundo Cláusula Quarta.

Ora, o termo referido goza de natureza jurídica de transação pelas cláusulas ali constantes, na medida em que a empresa ré reconhece o desajuste de sua conduta e afirma a sua obrigação de ressarcir os consumidores pelo cancelamento do evento esportivo de grande destaque na Capital Federal, restando que tanto pelo viés das normas consumeristas que preconizam o seu dever de cumprimento da oferta como o de reparação pelos danos causados (artigo 35, incisos I a III da Lei 8.078/90), deverá responder pela restituição das inscrições aos 1.238 consumidores faltantes.

**III - DISPOSITIVO**

**Desta feita**, com ênfase no princípio da solidariedade, JULGO PROCEDENTE o pedido para resolvendo a lide à luz do mérito, com base no artigo 487, I do CPC, condenar as partes réis, em solidariedade, na obrigação de restituir aos 1.238 consumidores remanescentes, o valor das inscrições por eles realizadas para o evento esportivo cancelado, o denominado Worl Bike Tour Brasília/DF. O débito deverá ser atualizado da seguinte forma: correção monetária desde março de 2013 (evento danoso) pelo IPCA-E até 08/12/2021 (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora também desde março de 2013 (evento danoso - artigo 398 do CC) pelo índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, somente pela SELIC (englobando correção monetária e juros de mora).

Os cálculos individualizados ou não deverão ser feitos por simples método aritmético - artigo 509, § 2º do CPC.

Confirmo a antecipação de tutela para o bloqueio dos valores em conta e sua utilização imediata para o reembolso dos consumidores lesados.

Da sucumbência: o réu Distrito Federal é isento de custas por previsão legal - artigo 1º do DL 500/69 e Lei . 9.289/96. Desta feita, condeno as empresas CAESB E TERRACAP ao pagamento das custas processuais e condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de julho de 2022 15:10:13.

**SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA**

Juíza de Direito